

de terceiros, consideram-se canceladas, sem necessidade de renovação, as fianças que foram prestadas nas alfândegas, conforme as ordens de entrega de mercadorias da carga dos navios ex-alemães, passadas pela Procuradoria da República, e portanto desobrigados os respectivos interessados das responsabilidades correspondentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Lei n.º 1:434

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É isento de direito o papel destinado à impressão da *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, mediante termo de responsabilidade, firmado pela entidade que toma a seu cargo esse empreendimento, de que o papel importado ao abrigo desta lei não terá destino ou aplicação diversa da que nelá se consigna.

Art. 2.º Todo o papel importado nos termos desta lei se-lo há em nome da entidade de que trata o artigo 1.º, ficando de cada lote na alfândega as necessárias amostras, devidamente autenticadas.

Art. 3.º Na alfândega por onde se efectuar a importação do papel que tiver o destino que marca este diploma abrir-se há conta das quantias importadas, lançando-se nela oportunamente o peso, declarado pela entidade editora da obra, das folhas já impressas e da matéria prima inutilizada.

Art. 4.º A alfândega por onde se realizar a importação do papel adoptará as medidas de fiscalização mais adequadas à garantia dos interesses do Estado, fazendo entrar em depósito fiscalizado a matéria prima que sujeitar da impressão da *História da Colonização Portuguesa do Brasil*.

Art. 5.º As disposições desta lei são applicáveis ao papel importado pela empresa da *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, sob fiança dos direitos, com destino à impressão da mesma obra.

Art. 6.º O regime especial estabelecido nesta lei caducará em Dezembro de 1924.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:871

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fun-

damento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem decretar que no capítulo 3.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual ano económico, seja transferida do artigo 27.º «Estudos de caminhos de ferro», para o artigo 25.º «Rendas de casas», a quantia de 630\$.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.

Decreto n.º 8:872

Sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 2.º da lei n.º 1:289, de 15 de Julho de 1922: hei por bem decretar que do orçamento do Ministério das Finanças, em vigor para o actual ano económico, sejam transferidas, para o do Comércio e Comunicações, as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 8.º

Artigo 31.º-C — Pessoal transferido do Ministério da Agricultura 200\$00

CAPÍTULO 22.º

Artigo 91.º — Subvenções diferenciais, ajudas de custo e diversos abonos. 723\$76

As referidas quantias serão inscritas no orçamento do segundo dos citados Ministérios pela forma seguinte:

CAPÍTULO 6.º

Artigo 48.º-A — Pessoal do quadro especial 200\$00

CAPÍTULO 14.º

Artigo 341.º — Ajuda de custo de vida e subvenções diferenciais, nos termos dos decretos n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, e n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921. 723\$76

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.